

---

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA**  
**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** A/059/01/444<sup>a</sup>  
**Data:** 01/06/2012  
**Relator:** Paulo Roberto Fares  
**Assunto:** Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AS/5529/01/2010 – fornecimento de materiais de escritório, de acordo com as necessidades da EMAE – Marcos P Musico Distribuidora EPP.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/059/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a emissão do 3º Termo de Aditamento ao contrato nº ASE/AS/5529/01/2010 com a empresa Marcos P. Musico Distribuidora EPP para a prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**



**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
**01/06/2012**

## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** A/059/2012

**Data:** 01/06/2012

**Relator:** Paulo Roberto Fares

**Assunto:** Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/AS/5529/01/2010 – fornecimento de materiais de escritório

### I. HISTÓRICO

A EMAE mantém, com a empresa Marcos P. Músico Distribuidora – EPP, contrato nº ASE/AS/5529/01/2010, assinado em 17/06/2010 pelo prazo inicial de 12 meses, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) – base junho/2010, iniciado em 13/08/2010, cujo objeto é o fornecimento de materiais de escritório de acordo com as necessidades da EMAE, mediante entrega direta aos requisitantes das unidades localizadas na Capital/SP e da unidade de Cubatão.

Em 11/08/2011, por meio de 1º Instrumento Particular de Aditivo, o contrato foi prorrogado por 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, tendo o seu término previsto para 31/12/2011.

Em 29/12/2011, por meio de 2º Instrumento Particular de Aditivo, o contrato foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, tendo o seu término previsto para 30/06/2012.

### II. RELATÓRIO

Considerando que: i) até maio/2012 foi realizado 60% (sessenta por cento) do valor total do contrato, em virtude do baixo consumo dos itens contratados, com saldo disponível de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e ii) o contrato está sendo executado, pela contratada, de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, a partir de 01/07/2012, com término previsto para 30/12/2012, mantendo-se os valores unitários e quantidades constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original.

A emissão de aditivo foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, que opinou favoravelmente, conforme Parecer nº PJ 125/12, anexo.

### III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar a emissão do 3º Termo de Aditamento ao contrato nº ASE/AS/5529/01/2010 com a empresa Marcos P. Musico Distribuidora EPP para a prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses, sem alteração do valor e demais condições do contrato original.

  
Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores



São Paulo, 22 de maio de 2012.

**À Divisão de Suprimentos**  
**Sra. Salete Ferreira Gomes**

Ref.: Terceiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo de  
Fornecimento nº ASE/AS/5529/01/2010  
Marcos P. Músico Distribuidora EPP

Parecer nº PJ 125/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o terceiro aditamento ao Contrato de Fornecimento nº ASE/AS/5529/01/2010, celebrado em 17 de junho de 2010, que formalizou a contratação da empresa Marcos P. Músico Distribuidora EPP para o fornecimento de materiais de escritório, de acordo com as necessidades da EMAE, mediante entrega direta aos requisitantes das duas unidades localizadas na Capital/SP e da unidade localizada em Cubatão.

Esclarece a Divisão de Suprimentos que a prorrogação do prazo em 06 (seis) meses se justifica, na medida em que:

*“A prorrogação de prazo do contrato nº ASE/AS/5529/01/2010 é viável, pois dispomos ainda de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de saldo contratual, em virtude do baixo consumo dos itens de escritório pelas áreas requisitantes, porém, sendo imprescindível manter este contrato, cuja modalidade de contratação envolve logística de fornecimento, onde os materiais são fornecidos diretamente às áreas requisitantes, de acordo com suas necessidades. Além disso, a contratada concorda com a prorrogação do prazo do contrato por mais 6 (seis) meses sem alteração dos valores.”*  
(g.n.)

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do terceiro instrumento particular de aditivo ao contrato

1



de fornecimento nº ASE/AS/5529/01/2010, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 57.*

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na possibilidade de aplicação do princípio da imprevisão ao caso concreto, o qual compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, que admite a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, por motivos alheios e imprevisíveis à vontade das partes, não foi possível cumprir, no prazo avançado, a integralidade do contrato. O alegado motivo vem caracterizado pelo consumo inferior ao previsto dos materiais de escritórios pelas áreas requisitantes,

 2



considerando as necessidades da EMAE no período, fato que foi verificado na entrega direta aos requisitantes das duas unidades localizadas na Capital/SP e da unidade localizada em Cubatão.

Importante frisar que o fornecimento dos aludidos materiais em comento é imprescindível, eis que se tratam de materiais de escritórios necessários e essenciais ao trabalho dos funcionários nas unidades localizadas na Capital /SP e na cidade de Cubatão.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação do contrato mostra-se essencial à EMAE, pois o objeto contratual não pode ser interrompido, pois poderá prejudicar as atividades normais da empresa, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial ao pleno atendimento das suas necessidades.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> conclui que:

*“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

Assim, o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como aquelas destinadas a atender as necessidades permanentes da Administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



Sabemos que o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 15*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*II – a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequações técnicas quantitativas de estimação;” (...)*

Extraímos da supracitada legislação que devem ser definidas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante estimativa.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

*“Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem. O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, §1º. Logo, o § 7, incis. II e III, não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. (...)”*  
(sem destaques no original)

Por fim, a prorrogação colimada é de suma importância, pois assegura a manutenção do fornecimento dos materiais de escritórios até o limite contratual, restando disponível um saldo vinculado ao contrato de, aproximadamente, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo restar prejudicada à Administração.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 220.



*“Somente será reconhecida força maior se a relação de causa e efeito for desconhecida ou imprevisível.*

*Apenas caberá prorrogação se o evento (causa de força maior) acarretar a impossibilidade do cumprimento dos prazos, nas condições anteriores. Ao aduzir a alteração “fundamental” das condições de execução do contrato, a Lei indica a inviabilização do cumprimento dos prazos previstos originalmente.”*

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de fornecimento nº ASE/AS/5529/01/2010, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, resultante do baixo consumo dos materiais de escritório pelas áreas requisitantes.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de fornecimento nº ASE/AS/5529/01/2010 por mais 06 (seis) meses, tendo o seu término previsto para 30/12/2012, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, Dialética, p. 526.